



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
Campus Universitário Ministro Petrônio Portela
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COODENADORIA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
Bairro Ininga, Teresina, Piauí, Brasil; CEP 64049-550
Telefone: (86) 3215-5584 Email: cosam@ufpi.edu.br

**JUSTIFICATIVA SOLICITADAS NO PROCESSO N° 23111.041192/2025-66 DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL N**

Os questionamentos constantes no DESPACHO N° 646 / 2025 - CCL/PRAD, seguem abaixo abaixo elencados ordinalmente e respondidos.

1º -Indicação da Convenção Coletiva de Trabalho e justificativa técnica caso seja utilizado o cargo de OPERADOR DE ROÇADEIRA com insalubridade;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000055/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009238/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 13168.200307/2025-12

DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2025

2º- Indicação da Convenção Coletiva de Trabalho para o cargo de **LAVADOR** ou LAVADOR DE CARRO e justificativa técnica caso seja utilizado o cargo **LAVADOR** com insalubridade;

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PI000055/2025

DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/03/2025

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR009238/2025

NÚMERO DO PROCESSO: 13168.200307/2025-12

DATA DO PROTOCOLO: 10/03/2025

Em ambos os casos (1º e 2º) tem-se uma sobreposição de Convenções Coletivas do Trabalho (CCT), com o mesmo período de vigência, somente com datas de protocolos diferentes. Na CCT N° 055/2025 (protocolada em 10/03/2025) há a previsão de adicional de insalubridade para os cargos e na CCT 053/2025 (protocolada em 24/02/2025) não há essa

previsibilidade. Nesses casos, seguindo o princípio da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador optou-se por adotar a que prevê o adicional de insalubridade, embasado juridicamente em três pilares principais:

- **O Princípio Constitucional:** O artigo 7º, *caput*, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social", de onde deriva o princípio da norma mais favorável;

- **A Jurisprudência Consolidada:** A jurisprudência considera a saúde e segurança do trabalho como direitos de ordem pública e absolutamente indisponíveis. Isso significa que, mesmo com a Teoria do Conglobamento, a norma que suprime um direito fundamental de saúde não pode ser aplicada;

- **A Doutrina Trabalhista:** O artigo 620 da CLT, na nova redação dada pela Reforma Trabalhista, passou a dispor que "As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho". Isso, à primeira vista, parece afastar o princípio da norma mais favorável. Porém no artigo 611-B da supracitada, lista os direitos que não podem ser suprimidos ou reduzidos por negociação coletiva:

"Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: ...XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Essa questão foi reforçada pelo Tema 1046 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF)- Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, que teve como parecer final no acórdão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A jurisprudência e a doutrina majoritária interpretam que a saúde, higiene e segurança do trabalho, como o adicional de insalubridade, fazem parte desses direitos indisponíveis.

3º- Justificativa para atualização do mapa de riscos após a seleção do fornecedor para a inclusão do risco "Inadimplência das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS":

- Segue apensado aos autos (Fl. 19) a justificativa detalhada e assinada pela equipe de planejamento;

4º- Verificar e atestar nos autos se os serviços a serem contratados integram a relação dos serviços aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais:

- Os cargos de lavador de carros e jardineiro conforme a IN Seges nº190 de 2024, tiveram sua carga horária reduzida para 40 horas semanais. Vai ser incluído no TR um tópico explicando.

Mayra Fernandes Nobre Moscardi
SIAPE 2137331
Coordenadoria de Sustentabilidade Ambiental